



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2160/2022

São Luís, 12 de setembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	5
Parecer Prévio	15
Gabinete dos Relatores	15
Edital de Citação	15
Decisão monocrática	16
Secretaria de Gestão	20
Portaria	20
Ato	21

Pleno**Decisão**

Processo nº 4882/2021 - TCE/MA * Republicar

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público Estadual - MPE/MA

Representado: Município de Arame

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10). Endereço: Av. Litorânea, quadra 01, nº 11. Bairro: Calhau. São Luís/MA, CEP: 65076-170

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada por Ministério Público Estadual – MPE/MA. Acolhimento da Defesa. Suspensão da Cautelar. Comunicações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 244/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, inicialmente com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Estadual – MPE/MA, representado por seu Promotor de Justiça com arrimo no art. 43, VII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face do Município de Arame/MA por supostas irregularidades apontadas ao instaurar o Procedimento Administrativo (SIMP nº 000001-058/2021) em razão da não adoção de Pregão Eletrônico no Município de Arame no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 297/2022/ GPROC1/JCV, lavrado pelo Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

I. Acolher a defesa apresentada pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Arame, representada pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro - Prefeito, ante a constatação de que inexistiu ilegalidade na escolha da forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, na realização de pregões efetuados no exercício financeiro de 2021, como noticiado pelo Representante;

II. Suspender os efeitos da medida cautelar exarada na Decisão PL-TCE nº 03/2022, no qual a Unidade Técnica em análise de defesa (Relatório 1106/2022-NUFIS2/LIDER4), destacou que os Pregões citados na referida decisão, tratam-se em verdade do Processo Administrativo nº 052/2021 (Pregão Presencial nº 012/2021), e do

Processo Administrativo nº 089/2021 (Adesão à Ata de Registro de Preços – Pregão Presencial nº 10/2020/Palmeirândia-MA), o primeiro teve seu andamento cancelado, não persistindo assim qualquer irregularidade, o segundo, constou-se na análise técnica a inexistência de irregularidade na escolha da forma presencial por parte do ente municipal.

III. Comunicar o Prefeito Municipal de Arame, Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, acerca da decisão proferida;

IV. Arquivar o processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Correção do texto da minuta do Item II

Processo nº 2465/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: B dos Santos Construção e Locação EIRELI - CNPJ 27.896.522/0001-70

Procurador constituído: Vilma Cristina Melo Bezerra, OAB/RJ nº 131825

Denunciado: Município de Tuntum, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (CPF nº 041.856.273-35), Prefeito e pela Senhora Sara Ferreira Costa Fleury (CPF nº 019.502.443-50), Presidente da CPL

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF nº 39.851 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa B dos Santos Construção e Locação EIRELI, contra o Município de Tuntum. Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito. Sara Ferreira Costa Fleury, Presidente da CPL. Supostas irregularidades relacionadas às Tomadas de Preços nº 05/2021, 07/2021, 09/2021 e 10/2021, no que tange à não disponibilização de editais no prazo legal, não resposta a solicitações por e-mail e presencialmente. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Indeferir a cautelar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 394/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa B dos Santos Construção e Locação EIRELI, contra o Município de Tuntum, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito e Sara Ferreira Costa Fleury, Presidente da CPL, sobre supostas irregularidades relacionadas às Tomadas de Preços nº 05/2021, 07/2021, 09/2021 e 10/2021, no que tange à não disponibilização de editais no prazo legal, não resposta a solicitações por e-mail e presencialmente, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), discordando do Parecer nº 3167/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir o pedido de medida cautelar na forma pleiteada pelo denunciante, em razão da perda do objeto,

tendo em vista o encerramento dos certames licitatórios e por conseguinte a contratação dos respectivos objetos das Tomadas de preços nº 005/2021, 007/2021, 009/2021 e 010/2021;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Tuntum/MA, exercício 2021 (Processo nº 2917/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, combinado com o § 3º do art. 43 da Resolução nº 324/2020 TCE/MA;

d) comunicar ao representante da empresa B dos Santos Construção e Locação EIRELI, Senhor Silvestre Rodrigues Conrado Júnior, acerca da decisão proferida, no endereço comercial situado na Av Nina Rodrigues, nº 9, Ed. Lagoa Corporate, Torre 2, Sala 710, Ponta d'Areia, São Luís/MA, CEP 65077-300.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1.087/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Câmara Municipal de Rosário/MA, CNPJ nº 23.689.177/0001-42, representada pelo Senhor Carlos Alberto Serra da Costa, Presidente

Representada: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho – Prefeito, CPF nº 964.791.243-91, residente e domiciliado na Rua do Saputi, nº 10, Rosário/MA, CEP nº 65.150 – 000

Procuradores Constituídos: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657); Vanilse Silva Santos (OAB/MA nº 18.581)

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela Câmara Municipal de Rosário/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário/MA, por supostas irregularidades no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal pelo Executivo, referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Perda de objeto. Determinação. Monitoramento. Arquivamento dos autos. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 396/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Câmara Municipal de Rosário/MA, com pedido de cautelar, em face de supostas irregularidades no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal pelo Executivo, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 541/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, pela perda de objeto da representação, não restando remanescentes os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar ao Gestor Municipal, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito), que se abstenha de

realizar repasses mensais de duodécimos ao Legislativo Municipal em discordância com o previsto nas Leis Orçamentárias, desde que consoante com o previsto na Constituição Federal;

d) determinar o monitoramento do cumprimento desta determinação no exercício considerado, pelo setor técnico competente desta Corte de Contas;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2584/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Colégio Militar Tiradentes III de Bacabal/MA

Responsável: Carlos Roberto Spindola Viana (Diretor)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Colégio Militar Tiradentes III de Bacabal/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 495/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Colégio Militar Tiradentes III de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Spindola Viana, referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 544/2022 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4545/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Godofredo Viana/MA

Responsáveis: Marcelo Jorge Torres – Prefeito (CPF n.º 773.886.583-00), residente na Rua Benedita Jorge, n.º 350, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP 65285-000;

Tayara Costa Pereira – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 002.762.493-56), residente na Rua São Pantaleão, n.º 1303, Centro, São Luís /MA, CEP 65015-460;

João Jorge Neto – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 014.137.173-06), residente na Av. São Carlos, n.º 16, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-420;

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcelo Jorge Torres, da Senhora Tayara Costa Pereira (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor João Jorge Neto (Secretário Municipal de Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 501/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcelo Jorge Torres, da Senhora Tayara Costa Pereira (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor João Jorge Neto (Secretário Municipal de Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1391/2017/ GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcelo Jorge Torres, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade da Senhora Tayara Costa Pereira (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor João Jorge Neto (Secretário Municipal de Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor (Prefeito), Marcelo Jorge Torres, Senhora Tayara Costa Pereira (Secretária Municipal de Saúde) e Senhor João Jorge Neto (Secretário Municipal de Administração e Finanças), multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento

Internato TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1011/2015, UTCEX5/SUCEX20, de 10 de fevereiro de 2015, a seguir:

c1) Pregão Presencial n.º 10/2013, para aquisição de medicamentos em geral, farmácia básica, materiais de consumo médico hospitalar, materiais para laboratório e materiais odontológicos, no montante de R\$ 1.580.531,10 - ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5.º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, ausência de termo de recebimento provisório e definitivo da compra (arts. 61, parágrafo único e 73, inciso II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/seção III, item 2.3, alínea “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 1011/2015) – (multa de R\$ 4.000,00);

c2) ausência de contabilização de valores a título de Obrigações Patronais do FMS e ausência das Guias de Recolhimento de Previdência Social/GPS, mês a mês, dos servidores, pois nas folhas de pagamento consta retenção do valor correspondente ao INSS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85, 89 e 93, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 1011/2015) – (multa de R\$ 4.000,00)

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores o Senhor Marcelo Jorge Torres (Prefeito), a Senhora Tayara Costa Pereira (Secretária Municipal de Saúde) e o Senhor João Jorge Neto (Secretário Municipal de Administração e Finanças);

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, mês a mês, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3629/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA

Responsáveis: César Félix – Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01/2014 a 03/02/2014 (CPF: 107.359.608-79), residente na Rua 01, QD 03 – COHAJAP, São Luís/MA, CEP 65072-140;

Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Municipal de Saúde, período de 03/02/2014 a 31/12/2014 (CPF n.º 252.521.943-00), residente na Rua Minerva, n.º 9, Ed. Imperial Residence, Ap 1102, Renascença II,

São Luís/MA, CEP 65075-035;

Celton Cley Silva dos Santos – Secretário Municipal de Administração e Finanças, período de 01/01/2014 a 05/03/2014 (CPF n.º 751.905.403-91), residente na Rua N, Quadra 04, Casa 14, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP 65072-471;

Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira – Secretária Adjunta de Administração e Finanças, período de 06/03 a 31/12/2014 (CPF n.º 095.312.893-87), residente na Rua Sepetiba, Qd – 01, 21, Calhau, 65071-470, São Luís/MA;

Silvia Cristina Viana Silva Lima – Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde, período de 17/02 a 31/12/2014 (CPF n.º 333.130.163-91), residente na Rua 25, Quadra 29, Casa 04, Cohab, São Luís/MA, CEP 65051-600;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor César Félix (Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01 a 03/02/2014), da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária Municipal de Saúde, período de 03/02 a 31/12/2014), do Senhor Celton Cley Silva dos Santos (Secretário Municipal de Administração e Finanças, período de 01/01 a 05/03/2014), das Senhoras Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira (Secretária Adjunta de Administração e Finanças, período de 06/03 a 31/12/2014) e Sílvia Cristina Viana Silva Lima (Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde, período de 17/02 a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas, de responsabilidade do Senhor César Félix (Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01 a 03/02/2014). Julgamento irregular das contas dos demais responsáveis. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Luís/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 502/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor César Félix (Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01 a 03/02/2014), da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária Municipal de Saúde, período de 03/02 a 31/12/2014), do Senhor Celton Cley Silva dos Santos (Secretário Municipal de Administração e Finanças, período de 01/01 a 05/03/2014), das Senhoras Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira (Secretária Adjunta de Administração e Finanças, período de 06/03 a 31/12/2014) e Sílvia Cristina Viana Silva Lima (Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde, período de 17/02 a 31/1/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 968/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária Municipal de Saúde, período de 03/02 a 31/12/2014), do Senhor Celton Cley Silva dos Santos (Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 05/03/2014), das Senhoras Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira (Secretária Adjunta de Administração e Finanças, período de 06/03 a 31/12/2014) e Silvia Cristina Viana Silva Lima (Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde, período de 17/02 a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária Municipal de Saúde, período de 03/02 a 31/12/2014), Senhor Celton Cley Silva dos Santos (Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 05/03/2014) e Senhoras Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira (Secretária Adjunta de Administração e Finanças, período de 06/03 a 31/12/2014) e Silvia Cristina Viana Silva Lima (Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde, período de 17/02 a 31/12/2014), multa de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE –

Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 369/2017 – UTCEX4/SUCEX14, de 17 de maio de 2019 e no Relatório de Instrução n.º 257/2019 – UTCEX3/SUCEX16, de 25 de janeiro de 2017, a seguir:

b1) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de Pagamentos, referentes a Folha de Gratificação SUS/SAMU para o período de Fevereiro a Dezembro de 2014, no montante de R\$ 2.180.000,00 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) – (multa de R\$ 5.000,00);

b2) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de pagamentos, referentes à Folha de Pagamento dos agentes de endemias e zoonozes, para o período de Abril a Dezembro de 2014, no total de R\$ 1.269.232,00 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) – (multa de R\$ 4.000,00);

b3) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de pagamentos, referentes ao Pregão n.º 023/2014, concernente a prestação de serviços para operação de sistema informativo e integrado, com utilização de cartões magnéticos micro processados e/ou com chip para gerenciamento da manutenção abastecimento de combustíveis e seus derivados fornecimento e reposição de peças em geral dos veículos da vigilância e controle de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis/SEMUS, no período de 30/04/14 a 31/12/14 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de pagamentos, referentes à contratação de empresa especializada, para serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de produção, armazenamento e na rede de distribuição de água, incluindo em regime de comodato: dosadores de cloro, para uso das unidades de saúde/atenção primária/SEMUS, no período de 08/06/14 a 31/12/14, no total de R\$ 348.728,00 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) - (multa de R\$ 3.000,00);

b5) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de pagamentos, referentes à folha de contratação temporária do Socorrão II, unidades de saúde, Hospital da Criança e Upa Socorrinho/SEMUS, para o período de março a dezembro/2014, no montante de R\$ 11.985.173,82 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) - (multa de R\$ 8.000,00);

b6) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de Pagamentos, referentes a Contratação de empresa especializada em serviço de locação de equipamentos e sistema móvel digital de comunicação e rastreamento via rádio móvel para atender a necessidade da central de regulação médica do Samu - São Luís/Ma, no período de 19/05/2014 a 31/12/14, no total de R\$ 530.400,00 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) - (multa de R\$ 3.000,00);

b7) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de Pagamentos, referentes ao fornecimento de alimentos perecíveis tipo carne e frango para atender as unidades ambulatoriais e hospitalares/SEMUS, no montante de R\$ 1.452.500,00 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) - (multa de R\$ 4.000,00);

b8) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de Pagamentos, referentes a folha de pagamento dos médicos temporários do Hospital da Criança - Junho/2014, no valor de R\$ 662.256,44 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) - (multa de R\$ 3.000,00);

b9) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de Pagamentos, referentes a folha de pagamento dos médicos temporários do Hospital Socorrão I e II, Upa e Unidades de Saúde/SEMUS referentes a Junho/2014, no total de R\$ 2.988.546,26 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) - (multa de R\$ 4.000,00);

b10) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de Pagamentos, referentes a aquisição de medicamentos em caráter emergencial para garantir a continuidade dos serviços médicos das unidades da rede municipalde saúde conforme Contratação Emergencial 002/2014, no montante de R\$ 1.065.000,00 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) - (multa de R\$ 3.000,00);

b11) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de Pagamentos, referentes à contratação social especializada em gestão de projetos na área da saúde para executar atividades do projeto municipal de

qualificação, articulação e fortalecimento da atenção básica, no período de 21.07.14 a 31.12.14, conforme planilha de classificação Dispensa de Licitação n.º 010/2014-ICN, no montante de R\$ 7.950.000,00 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) - (multa de R\$ 6.000,00);

b12) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de Pagamentos, referentes à Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de órtese e prótese para abastecimento do hospital de urgência e emergência/Socorrão II/SEMUS para o período de 01.07.2014 a 31.12.2014, no total de R\$ 660.000,00(arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) - (multa de R\$ 3.000,00);

b13) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de Pagamentos, referentes aos serviços de SIHD/SUS e SIA/SUS em média e alta complexidade dos procedimentos processados na competência setembro/2014, no valor de R\$ 3.701.566,10 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) - (multa de R\$ 4.000,00);

b14) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de Pagamentos, referentes à folha de pagamento dos médicos temporários, do mês de outubro de 2014, no montante de R\$ 4.143.967,62 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) - (multa de R\$ 5.000,00);

b15) ausência de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de Pagamentos, referentes a folha de pagamento dos médicos temporários das unidades de saúde Socorrão II e Hospital da Criança/SEMUS do mês de Dez/2014, no total de R\$ 4.251.344,46 (arts. 60, 61, 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.1, do Relatório de Instrução n.º 369/2017) - (multa de R\$ 5.000,00);

b16) pagamento de despesas, conforme Nota de Empenho n.º 114/2014, de 18/02/2014, no valor de R\$ 150.000,00, realizado após vigência contratual, caracterizando, realização de despesas, sem procedimento licitatório e sem cobertura contratual, pois não houve prorrogação do contrato, referente à Prestação de Serviços Médicos de Neurocirurgias Realizados no Hospital Dr. Clementino Moura - Socorrão II no Período de 10/11/13 a 09/12/13 (arts. 2.º, 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.1.1.2, "E.2", do Relatório de Instrução n.º 369/2017; item 2.5, "E.2", do Relatório de Instrução n.º 257/2019) - (multa de R\$ 2.000,00);

b17) pagamento de despesas, conforme Nota de Empenho n.º 144/2014, de 24/02/2014, no valor de R\$ 198.293,60, realizado após vigência contratual, caracterizando, realização de despesas, sem procedimento licitatório e sem cobertura contratual, pois não houve prorrogação do contrato, referente à Prestação de Serviços realizados pelo Centro de Olhos de São Luís LTDA, no Período de dezembro de 2013 (arts. 2.º, 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.1.1.2, "E.3", do Relatório de Instrução n.º 369/2017; item 2.5, "E.3", do Relatório de Instrução n.º 257/2019) (multa de R\$ 2.000,00);

b18) pagamento de despesas, conforme Nota de Empenho n.º 163/2014, de 26/02/2014, no valor de R\$ 387.733,56; e Nota de Empenho 468/2014, de 01 de abril de 2014, no valor de R\$ 385.803,54 realizado após vigência contratual, caracterizando, realização de despesas, sem procedimento licitatório e sem cobertura contratual, pois não houve prorrogação do contrato referente aos Serviços realizados pela Clínica La Ravardiere Ltda, respectivamente, no Período de dezembro de 2013 e janeiro de 2014 (arts. 2.º, 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.1.1.2, "E.5", do Relatório de Instrução n.º 369/2017; item 2.5, "E.5", do Relatório de Instrução n.º 257/2019) - (multa de R\$ 2.000,00);

b19) pagamento de despesas, conforme Nota de Empenho n.º 781/2014, de 19/05/2014, no valor de R\$ 398.872,57; e Nota de Empenho 1046/2014, de 26 de junho de 2014, no valor de R\$ 383.791,89, realizado sem procedimento licitatório e sem cobertura contratual, referente aos Serviços realizados pela Clínica Pró-Renal Centro de Tratamento das Doenças Renais, respectivamente, no Período de março e abril de 2014 (arts. 2.º, 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.1.1.2, "F.1", do Relatório de Instrução n.º 369/2017; item 2.5, "F.1", do Relatório de Instrução n.º 257/2019) - (multa de R\$ 2.000,00);

b20) pagamento de despesas, sem cobertura contratual, conforme Nota de Empenho n.º 935/2014, de 09/06/2014, no valor de R\$ 213.467,00; Nota de Empenho n.º 1104/2014, de 09 de junho de 2014, no valor de R\$ 249.684,35; e Nota de Empenho 1929/2014, de 03 de outubro de 2014, no valor de R\$ 222.049,70, referente aos Serviços realizados pelo Instituto Maranhense do Rim, respectivamente, no Período de outubro de 2013 e junho de 2014 (arts. 2.º, 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.1.1.2, "F.3", do Relatório de Instrução n.º 369/2017; item 2.5, "F.3", do Relatório de Instrução n.º 257/2019) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar solidariamente, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária Municipal de Saúde, período de 03/02 a 31/12/2014), o Senhor Celton Cley Silva dos Santos (Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 05/03/2014), as Senhoras Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira (Secretária Adjunta de Administração e Finanças, período de 06/03 a 31/12/2014) e Silvia Cristina Viana Silva Lima (Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde, período de 17/02 a 31/12/2014), ao pagamento do débito de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) realização de pagamento, no valor de R\$ 137.500,00, sem a devida comprovação de despesa (nota fiscal), referente a prestação de serviços médicos de anestesiologia de urgência/emergência, para atender as necessidades do Hospital Dr. Clementino Moura - Socorrão II, conforme nota de empenho n.º 125/2014 (arts. 62 e 63, § 2.º, da Lei n.º 4.320/64, d 17 de março de 1964 / seção III, item 2.1.1.2, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 369/2017);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária Municipal de Saúde, período de 03/02 a 31/12/2014), Senhor Celton Cley Silva dos Santos (Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 05/03/2014), as Senhoras Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira (Secretária Adjunta de Administração e Finanças, período de 06/03 a 31/12/2014) e Silvia Cristina Viana Silva Lima (Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde, período de 17/02 a 31/12/2014), multa no total de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 2.1.1.2, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 369/2017;

e) julgar regular as contas anuais de gestores, de responsabilidade do Senhor César Félix (Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01 a 03/02/2014), exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 20, parágrafo único da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de não remanescer ocorrência para o responsável, nesse período de gestão, conforme Relatório de Instrução n.º 257/2019 – UTCEX3/SUCEX16, de 25 de janeiro de 2017, dando-lhe plena quitação.

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 99.500,00 (R\$ 72.000,00 + R\$ 27.500,00), tendo como devedores a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária Municipal de Saúde, período de 03/02 a 31/12/2014), o Senhor Celton Cley Silva dos Santos (Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 05/03/2014), as Senhoras Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira (Secretária Adjunta de Administração e Finanças, período de 06/03 a 31/12/2014) e Silvia Cristina Viana Silva Lima (Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde, período de 17/02 a 31/12/2014);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Luís/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), tendo como devedores solidários, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária Municipal de Saúde, período de 03/02 a 31/12/2014), o Senhor Celton Cley Silva dos Santos (Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 05/03/2014), as Senhoras Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira (Secretária Adjunta de Administração e Finanças, período de 06/03 a 31/12/2014) e Silvia Cristina Viana Silva Lima (Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde, período de 17/02 a 31/12/2014).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3910/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José de Ribamar

Responsáveis: Maria Cristina Borges Moreira Lima (Secretária de Saúde), CPF nº 330.958.093-87, residente na Rua 02, Quadra08, Casa 10, Filipinho, São Luís/MA, CEP: 65041-810 e Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Saúde); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-461, São Luís/MA

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 504/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José de Ribamar, de responsabilidade das Senhoras Maria Cristina Borges Moreira Lima e Marília da Conceição Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 494/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José de Ribamar, de responsabilidade das Senhoras Maria Cristina Borges Moreira Lima e Marília da Conceição Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Maria Cristina Borges Moreira Lima e Marília da Conceição Gomes da Silva, solidariamente, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Sessão III, itens 2.2; 2.3; 4.1; e 4.3 do Relatório de Instrução Preliminar nº 001/2014 NEAUDII, conforme segue:

b.1) ausência de apresentação das informações relativas às licitações relacionadas com as despesas com contratação direta (inexigibilidade e dispensas), em descumprimento de norma regulamentar disposta no art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo III, arquivo 5.01 (Seção III, Item 2.2 do RI nº 001/2014 NEAUDII) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 494.544,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos): a documentação apresentada encontrase eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2000, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3 do RI nº 001/2014 NEAUDII) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais);

b.2.1) Pregão Presencial nº 015/2012 (aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 42.283,50) – Ocorrências: a) ausência de declaração da administração de que o bem a ser licitado é “comum” nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002; b) apresentação de planilha detalhada do custo estimado da contratação, entretanto, essa planilha foi apresentada aos autos apenas na fase interna, ou seja, não foi anexada ao edital do pregão ou reproduzida no Termo de Referência (Anexo I do Edital), em desacordo com o art. 43, IV da Lei nº 8.666/1993; c) ausência de comprovação de que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente; d) as especificações não fazem menção às condições de guarda/armazenamento que não permitam a deterioração do material, bem como à garantia dos produtos, contrariando o art. 15, §7º, III da Lei nº 8.666/1993; e) ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em desacordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000; f) ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, infringindo o art. 40, X da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; g) ausência de comprovação de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em desobediência ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993; h) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desobediência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

b.2.2) Pregão Presencial nº 011/2012 (aquisição de cestas básicas – R\$ 71.200,00) – Ocorrências: a) ausência de declaração da administração de que o bem a ser licitado é “comum” nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002; b) apresentação de planilha detalhada do custo estimado da contratação, entretanto, essa planilha foi apresentada aos autos apenas na fase interna, ou seja, não foi anexada ao edital do pregão ou reproduzida no Termo de Referência (Anexo I do Edital), em desacordo com o art. 43, IV da Lei nº 8.666/1993; c) ausência de comprovação de que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente; d) as especificações não fazem menção às condições de guarda/armazenamento que não permitam a deterioração do material, bem como à garantia dos produtos, contrariando o art. 15, §7º, III da Lei nº 8.666/1993; e) ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em desacordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000; f) ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, infringindo o art. 40, X da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; g) ausência de comprovação de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em desobediência ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993; h) o contrato foi assinado em 12 de abril de 2012 e a publicação do extrato foi realizada em 14 de junho de 2012, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; i) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desobediência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

b.2.3) Pregão Presencial nº 027/2012 (aquisição de equipamentos e materiais hospitalares – R\$ 101.061,00) – Ocorrências: a) ausência de declaração da administração de que o bem a ser licitado é “comum” nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002; b) apresentação de planilha detalhada do custo estimado da contratação, entretanto, essa planilha foi apresentada aos autos apenas na fase interna, ou seja, não foi anexada ao edital do pregão ou reproduzida no Termo de Referência (Anexo I do Edital), em desacordo com o art. 43, IV da Lei nº 8.666/1993; c) ausência de comprovação de que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente; d) as especificações não fazem menção às condições de guarda/armazenamento que não permitam a deterioração do material, bem como à garantia dos produtos, contrariando o art. 15, §7º, III da Lei nº 8.666/1993; e) ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em desacordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000; f) ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, infringindo o art. 40, X da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; g) ausência de comprovação de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em desobediência ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993; h) o contrato foi assinado em 01 de agosto de 2012 e a publicação do extrato foi realizada em 05 de outubro de 2012, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; i) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desobediência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

b.2.4) Pregão Presencial nº 040/2012 (aquisição de equipamentos e materiais hospitalares – R\$ 280.000,00) –

Ocorrências: a) ausência de declaração da administração de que o bem a ser licitado é “comum” nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002; b) apresentação de planilha detalhada do custo estimado da contratação, entretanto, essa planilha foi apresentada aos autos apenas na fase interna, ou seja, não foi anexada ao edital do pregão ou reproduzida no Termo de Referência (Anexo I do Edital), em desacordo com o art. 43, IV da Lei nº 8.666/1993; c) ausência de comprovação de que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente; d) as especificações não fazem menção às condições de guarda/armazenamento que não permitam a deterioração do material, bem como à garantia dos produtos, contrariando o art. 15, §7º, III da Lei nº 8.666/1993; e) ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em desacordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000; f) ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, infringindo o art. 40, X da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; g) ausência de comprovação de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em desobediência ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993; h) a licitação foi apresentada de forma incompleta. O processo apresentado contém os documentos até a ata de abertura das propostas. Todos os documentos subsequentes não foram apresentados, dentre eles, os exigidos nos incisos VII a XII do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; i) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desobediência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

b.3) ausência de apresentação das folhas de pagamentos analíticas dos meses de janeiro a dezembro do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São José de Ribamar, exercício de 2012 (Seção III, item 4.1 do RI nº 001/2014 NEAUDII) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) divergências encontradas entre os dados informados nos balancetes financeiros, concernentes aos valores previdenciários retidos e recolhidos no exercício de 2012; e divergência entre os valores apresentados no balancete financeiro e os valores informados nos Demonstrativos nºs 11 e 12 da Instrução Normativa – IN TCE/MA Nº 25/2011 – Anexo I, arquivo 1.06.09 (Seção III, item 4.3 do RI nº 001/2014 NEAUDII) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

d) dar ciência às Senhoras Maria Cristina Borges Moreira Lima e Marília da Conceição Gomes da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2711/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Herlon Costa Lima (Prefeito Municipal), CPF nº 409.148.013-68, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua/MA – CEP: 65.535-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Belágua, relativa ao exercício financeiro de 2018. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Belágua.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 157/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 516/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Belágua, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Herlon Costa Lima, constantes dos autos do Processo nº 2711/2019, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Belágua, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 2892/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Sidrack Santos Feitosa

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº

8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Sidrack Santos Feitosa, CPF nº 450.119.903-20, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2892/2021, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1768/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1220/2022, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 06/09/2022

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Conselheiro Relator

Decisão monocrática

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR 05/2022GCONS7/MTS

Processo nº.: 6674/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Exercício financeiro: 2022

Representante: MARCOS AURELIO ALVES FREITAS - Diretor Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão- CAEMA

Representados: JOÃO LUCIANO SILVA SOARES (CPF 839.465.943-87) - Prefeito de Pinheiro

SILVANO JOSÉ MORAES RIBEIRO (CPF 467.709.683-04) - Presidente da Comissão Central de Licitação

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ementa: Representação apresentada pelo Senhor Marcos Aurélio Alves Freitas - Diretor presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão- CAEMA. Município de Pinheiro/MA. Medida Cautelar. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Índícios de ilicitude na Concorrência Pública 004/2022. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do procedimento licitatório.

RELATÓRIO

1.1 Cuida-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Senhor MARCOS AURELIO ALVES FREITAS - Diretor Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão-CAEMA, em face do Município de Pinheiro/MA e seu Gestor Responsável, Senhor JOÃO LUCIANO SILVA SOARES (CPF 839.465.943-87) - Prefeito, e do Senhor SILVANO JOSÉ MORAES RIBEIRO (CPF 467.709.683-04) - Presidente da Comissão Central de Licitação do Município de Pinheiro/MA, alegando fundando receio de lesão ao contrato firmado com o representante, bem como ao erário municipal, em razão da abertura de procedimento licitatório, visando a concessão do serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gestão comercial de todo o sistema de saneamento básico, em regime de concessão comum.

1.2 Conforme consta da Representação, a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão-CAEMA é a atual prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário daquele município, conforme contrato de concessão firmado em 1989, com prazo de vigência de 50 (cinquenta) anos. O referido ajuste se encontra, ainda, amparado na Lei Municipal de Pinheiro nº 853/1989, na Lei Federal das Concessões (Lei nº 8.987/95) e na Lei nº 11.445/07, alterada pela Lei nº 14.026/20, que regulamenta o Marco Regulatório do Saneamento Básico, como também pela Lei Complementar Estadual nº 239/2021, que instituiu as

Microrregiões de Saneamento Básico do Norte Maranhense, do Centro-Leste Maranhense, do Noroeste Maranhense e do Sul Maranhense e as respectivas estruturas de governança.

1.3 Que o mencionado contrato, coadunando com as normas supracitadas, prevê procedimentos objetivos para a aplicação de penalidades e rescisão contratual, não obedecidas pelo Município Representado, uma vez que inexistiu, ao longo da sua vigência, qualquer aplicação de sanção à CAEMA ou questionamentos acerca da execução dos serviços, como também não houve o acionamento da Agência Regulatória Estadual – MOB, no sentido de apontar falhas e buscar as correções, com o fim de assegurar a qualidade da prestação de serviços de saneamento básico naquela municipalidade.

1.4 Contudo, o Município representado, sem antes promover a rescisão contratual com a CAEMA, apresentando como justificativa uma inadequada prestação dos serviços pela CAEMA e a suposta caducidade desse ajuste, através de sua Comissão Central de Licitação, iniciou procedimento licitatório, publicando o Edital de Concorrência Pública n.º 004/2022-CCL, “do tipo melhor proposta em razão do critério de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior desconto na estrutura tarifária com o de melhor técnica” (processo administrativo n.º 3183/2021), com data de abertura da sessão marcada para o dia 09 de setembro de 2022, visando à prestação plena do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no regime de concessão de serviço público previsto na alínea II do artigo 2º da Lei 8.987/95.

1.5 Diante desse cenário, argui o Representante, dentre outros, que o Edital licitatório não previu qualquer disposição relativa à indenização devida à CAEMA pelos ativos não amortizados, obrigação esta amparada em lei e no contrato vigente entre as partes, o que configuraria apropriação indevida de toda a estrutura construída ao longo dos anos pela Companhia, que tem como acionista majoritário o Estado do Maranhão, entregando, assim, para a iniciativa privada um complexo hídrico construído e mantido com recursos públicos que, inclusive, vem passando por obras de ampliação e melhorias, em fase de conclusão, com investimento médio de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

1.6 Informa, também, que o município de Pinheiro possui um débito advindo do fornecimento de água, que atualmente perfaz o valor de R\$ 1.427.549,71 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos).

1.7 Ressalta, ademais, que o Município de Pinheiro se situa, dentre as Microrregiões do Saneamento no Estado do Maranhão, instituídas pela Lei Complementar Estadual n.º 239/2021, na Região Metropolitana do Norte Maranhense, sendo um dos municípios mais importantes daquela microrregião, que tem a CAEMA como operadora majoritária dos serviços de saneamento básico. E, conforme o referido marco legal de saneamento, compete aos municípios a adoção de políticas públicas conjuntas e de interesse comum, visando, inclusive, a sustentabilidade econômico-financeira das unidades de saneamento básico. Assim, a ruptura abrupta do município de Pinheiro com a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão importará, segundo o Representante, em inevitável prejuízo aos serviços prestados, não só ao próprio município, mas também aos outros municípios limítrofes, que compõem aquela unidade.

1.8 Desse modo, segundo o Representante, a realização do procedimento licitatório em debate – Concorrência Pública n.º 004/2022-CCL, sem a prévia rescisão contratual e devida indenização dos investimentos públicos, se constitui em grave violação à saúde pública, à ordem administrativa e econômica, podendo causar graves danos à população daquela região.

1.9 Por tais motivos, pugna pelo conhecimento da Representação e a concessão de Medida Cautelar, para que se determine a suspensão do Edital n.º 004/2022, bem como a suspensão do andamento da referida Concorrência Pública n.º 004/2022 ou de qualquer outra medida adotada visando a contratação de prestação dos serviços de públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Pinheiro, até julgamento de mérito da presente demanda; Como também a recomendação de que, enquanto perdurarem as ilegalidades apontadas nesta Representação, não seja rescindido o Contrato de Concessão entre o Município e a CAEMA, sendo, por fim, instaurada tomada de contas especial, na hipótese de não saneamento destas, pelo Município de Pinheiro.

1.10 Recebida a presente Representação, os autos vieram ao Conselheiro Relator para deliberação, o que se passa a fazer.

1.11 É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas, visando o controle dos atos de gestão pública, compete apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelos legalmente legitimados, nos termos do artigo 1º, inciso XX e art. 43 da Lei n.º 8.258/2005 – LOTCE/MA e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispositivos estes abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, na forma prevista no regimento interno;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao §1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art.46;

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 40, do caput e do parágrafo único do art. 41 e dos arts. 50 a 52.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

[...]

V - decidir sobre a denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 265 a 268, sobre a representação formulada pelos detentores de legitimidade referidos no art. 268-A e sobre a representação prevista no art. 262, caput, deste Regimento.

2.2 O Tribunal de Contas também detém a competência para conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa vir a causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, com ou sem a prévia oitiva da parte, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.3 No caso em baila, o Representante demonstrou, coerentemente, a existência de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, que visa a nova concessão do serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gestão comercial de todo o sistema de saneamento básico, em regime de concessão comum, cujo Edital - Concorrência Pública n.º 004/2022-CCCL, se encontra publicado e com data de abertura da sessão marcada para o dia 09 de setembro de 2022.

2.4 A realização do procedimento licitatório supracitado, da forma que vem sendo conduzida pelo Município de Pinheiro, sem o atendimento prévio às cláusulas contratuais constantes do ajuste firmado com a CAEMA, em vigor, bem como das determinações contidas na Lei Municipal de Pinheiro n.º 853/1989, na Lei n.º 8.987/95 (Lei das Concessões) e na Lei n.º 11.445/07, alterada pela Lei n.º 14.026/20 (Lei do Marco Regulatório do Saneamento Básico), como também na Lei Complementar Estadual n.º 239/2021, que instituiu Microrregiões de Saneamento Básico no Estado do Maranhão, mostra-se com elevado potencial de causar prejuízo ao erário municipal, e danos irreparáveis à ordem econômica e à saúde da população do Município de Pinheiro e de municípios limítrofes, que poderão ficar sem a adequada prestação de serviços de saneamento básico e abastecimento de água, restando, diante plausibilidade dos fatos alegados, caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da Cautelar pretendida.

2.5 Ressalte-se que, em razão da gravidade dos fatos apresentados na Representação, é necessária a concessão da Medida Cautelar, por este Relator, sem a oitiva das partes, evitando-se a prejudicialidade que a demora para apreciar o mérito poderá gerar à Administração Pública e à população do Município de Pinheiro/MA.

2.6 Registra-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados: Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da

parte.

Acórdão TCU 1719/2012-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da Sessão: 04/07/2012.

A conveniência e a oportunidade de se adotar medida cautelar no TCU devem ser avaliadas pela aferição da ocorrência de risco de prejuízo para a Administração no prosseguimento dos atos decorrentes da licitação questionada, e não pelas irregularidades que restringem direitos de licitantes mas não ofendem interesse público relevante.

Acórdão 2316/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A exigência de atestados de capacidade técnica com registro de quantitativos superiores aos do serviço que se pretende contratar configura restrição ao caráter competitivo de certame licitatório e justifica sua suspensão cautelar.

Acórdão 897/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

[...]

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

2.7 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão da Concorrência Pública n.º 004/2022 é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.8 Nota-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas, quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poderes Públicos. Esse entendimento fora sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transcrito:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.9 Destarte, diante dos indícios de ilegalidade constantes do procedimento licitatório aberto pelo Município de Pinheiro, através da sua Comissão Permanente de Licitação (Concorrência n.º 004/2022), para a concessão do serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gestão comercial de todo o sistema de saneamento

básico, em regime de concessão comum, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a suspensão do mencionado procedimento licitatório, bem como em recomendar ao município a não realização da rescisão do ajuste contratual vigente, firmado com a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, até o julgamento de mérito desta Representação, evitando-se, assim, prejuízo ao erário e à população municipal.

CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, com fulcro nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque no artigo 75, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DECIDO:

- a) CONHECER da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) DEFERIR MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 75, da LOTCE/MA, determinando SUSPENSÃO da Concorrência Pública n.º 004/2022, no estado em que se encontre e, acaso já concluído o procedimento licitatório, que sejam suspensos todos os atos deles decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, até a apreciação do mérito da Representação;
- c) RECOMENDAR que o Município de Pinheiro, por seu gestor responsável, não rescinda, até a apreciação do mérito desta Representação, o contrato de prestação de serviços de saneamento básico, no âmbito do abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmado com a CAEMA;
- d) DETERMINAR que os Gestores Responsáveis, Senhor JOÃO LUCIANO SILVA SOARES (CPF 839.465.943-87) - Prefeito, e do Senhor SILVANO JOSÉ MORAES RIBEIRO (CPF 467.709.683-04) - Presidente da Comissão Central de Licitação do Município de Pinheiro/MA, prestem informações ao Tribunal de Contas acerca da atual situação da Concorrência Pública n.º 004/2022, bem como adotem as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua publicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171, §2º, Lei 14.133, de 01 de abril de 2021;
- e) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Senhor JOÃO LUCIANO SILVA SOARES (CPF 839.465.943-87) - Prefeito, e do Senhor SILVANO JOSÉ MORAES RIBEIRO (CPF 467.709.683-04) - Presidente da Comissão Central de Licitação do Município de Pinheiro/MA, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
- f) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3.2 É a decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 804, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 01/11/2023 a 30/11/2023, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2021 do servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 548/2022, considerando Memorando nº 11/2022/NUFIS3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 805, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

Concessão de férias ao servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 15 (quinze) dias das férias regulamentares exercício 2022, no período de 01/12 a 15/12/2023, ao servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, considerando Memorando nº 11/2022/NUFIS3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 803, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

Concessão de férias ao servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 15 (quinze) dias das férias regulamentares exercício 2022, no período de 19/09 a 03/10/2022, à servidora Berenice Gomes da Silva, matrícula nº 14738, ora exercendo Cargo em Comissão de Secretário Chefe de Gabinete da Presidência deste Tribunal, considerando o memorando nº 48/2022-ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 808, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

Ratificação de Portaria.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, a Portaria nº 001/2022-SRH/SEGEP de 31/08/2022, que concedeu 08 (oito) dias de licença casamento à servidora Nancy Cruz Santos da Silva, ID: 00308745-00, matrícula TCE/MA nº 3541, Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, tendo em vista Certidão de Casamento matrícula nº 030015 02 55 2022 2 00016 040 0046431 44, do Cartório da 3ª Zona de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Luís, no período de 27/08 a 03/09/2022, com base no artigo 153 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Ato

ATO Nº. 45, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sra Marcia Cristiane Vale da Silva, sob a matrícula nº 15172, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a partir de 1º de setembro de 2022, conforme Memorando nº 027/2022-GCONS01/ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente